



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0011878-74.2015.8.16.0033

MASSA FALIDA DE PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., devidamente representada por seu Administrador Judicial **LINCOLN TAYLOR FERREIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar relatório dos presentes autos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei aplicada ao presente caso é a 11.101/2005, e que este Administrador Judicial cumpriu todos os seus deveres previstos na lei falimentar.

1. BREVE RETROSPECTO PROCESSUAL

A falência foi requerida por Mais Polímeros do Brasil LTDA. em face de Proplas Indústria e Comércio de Plástico Ltda. em 13/10/2015 (mov.1.1), e decretada em 01/03/2018 (mov. 81.1). Fixou-se o termo legal em 11/02/2015, sendo nomeado este peticionante para atuar como Administrador Judicial. Na mesma oportunidade foi determinada a lacração do imóvel da empresa, tendo o falido sido intimado acerca de suas obrigações.

Em 05/04/2018 o falido apresentou a relação nominal de credores (mov. 93), no entanto, não apresentou a classificação dos créditos.

Na sequência foram expedidas intimações às Fazendas Públicas acerca da decretação da falência (movs. 97, 98 e 99).

O edital de decretação da falência, preconizado pelo art. 99, §, LFRE, foi expedido no mov. 109.1, tendo sido publicado no dia 09 de maio de 2018 (mov. 114.1). Entretanto, a relação dos créditos e sua classificação não acompanhou o referido edital.

Este Administrador Judicial acompanhou o cumprimento do mandado de lacração da sede da falida, conforme consta do mov. 122.4; o falido apresentou a correta relação nominal dos credores, com a classificação dos créditos (mov. 128.1), e depositou os livros contábeis em cartório (mov. 136.1); este Administrador fez diversos requerimentos (mov. 148.1 e 149.1):

- O levantamento do lacre;





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

- A expedição de ofício à 15ª Vara Federal de Curitiba para suspender o leilão de um veículo da Massa Falida;
- A nomeação de auxiliar contábil, tendo em vista a necessidade de exame dos livros contábeis, bem como a análise das habilitações e divergências, tendo este Administrador Judicial sugerido o sr. Edilson Fogaça de Almeida;
- A pesquisa de bens da Massa Falida pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa pelo sistema INFOJUD das cinco últimas declarações de imposto de renda;
- Expedição de ofício à JUCEPAR a fim de obter informação de todas as sociedades que fizeram parte como sócio quotista os sócios da empresa falida;
- Expedição de ofício aos cartórios de protestos;
- Nomeação de leiloeiro e avaliador judicial, tendo este Administrador Judicial sugerido o sr. Helcio Kronberg;

Na sequência houve o bloqueio de um veículo em nome da massa falida via sistema RENAJUD (mov. 157.2); foi realizada busca de ativos pelo sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera (mov. 170.1); houve a republicação do edital com a relação de credores (mov. 158.1).

Foram expedidos diversos ofícios, dentre eles: aos cartórios de registros de imóveis do estado, a fim de averiguar a existência de bens em nome da massa falida e dos falidos (mov. 173.1); à 15ª Vara Federal solicitando informações do leilão do veículo pertencente a massa falida (mov. 174.1); à Junta Comercial (mov. 175.1); aos tabelionatos de protesto (mov. 176.1).

Foram recebidas diversas respostas de ofícios de tabelionatos de protestos e cartórios de registro de imóveis.

Foi recebido ofício encaminhado pela 15ª Vara Federal de Curitiba informando o leilão do veículo de propriedade da massa falida, bem como requerendo o desbloqueio via sistema RENAJUD (mov. 248.1). Diante disso, este Administrador Judicial informou não concordar com o desbloqueio do bem, uma vez que entendeu que referido leilão era nulo (mov. 280.1), o que foi indeferido pela decisão de mov. 289.1.

Nos movs. 307.1 e 325.1 o Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais-PR informou que foi procedida a averbação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 17.007, cuja propriedade é da massa falida; na petição de mov. 319.1 este Administrador Judicial reiterou o contido em suas petições de mov. 148.1 e 149.1; foi informado acerca da arrematação do veículo da massa falida (mov. 336.2); os autos foram distribuídos para este Juízo.

É o relatório.

2. DO LEILÃO REALIZADO NA JUSTIÇA FEDERAL

O ofício de mov. 336.2 informou acerca da arrematação do veículo de propriedade da massa falida, mas referido bem ainda





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

encontra-se na casa do falido para melhor segurança e conservação, pois não foi expedida a carta de arrematação. Contudo, o art. 76 da Lei 11.101/2005 determina que o d. Juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens e interesses e negócios do falido.

Sobre a universalidade do juízo falimentar Fábio Ulhoa Coelho ensina:

“[...] O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei e a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida”.

Ainda sobre o tema o STJ assim entende:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 7º, da LEI n. 11.101/05, 29 DA LEI 6.830/80 e 187 do CTN.1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).2. O deferimento da falência não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.3."Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).4. Agravo interno a que se nega provimento.

Além das considerações acima expostas, este Administrador Judicial verificou algumas nulidades no referido leilão, que motivou sua manifestação naquele d. Juízo, requerendo a nulidade do ato (doc. anexo) e que aguarda análise.

Dentre as nulidades destacam-se a reavaliação do veículo; a intimação da reavaliação, e o leiloeiro oficial atuando como procurador do arrematante, o que é vedado pelo art. 890, V, do CPC.

Por todos estes motivos este Administrador Judicial requer seja reconhecida a competência deste d. Juízo para a realização do ativo da massa falida, expedindo-se ofício àquela Vara Federal.

3. INFORMAÇÕES AUXILIARES E SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS

No presente processo tenho a informar que:

a) Não houve fixação de honorários deste Administrador Judicial e tampouco houve recebimento de qualquer valor neste sentido;





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

b) Até o momento não foi arrecadado nenhum ativo da massa falida, contudo, até o momento o passivo é de R\$ 2.937.289,18;

c) Conforme exposto no tópico acima, a 15ª Vara Federal de Curitiba procedeu o leilão de um veículo da massa falida, o qual foi arrematado por R\$ 25.800,00. Ainda restam ser avaliados e vendidos os maquinários, objetos e imóvel sede da empresa falida, para tanto requer o levantamento do lacre para dar continuidade aos trabalhos de realização do ativo, como arrecadação, avaliação e leilão;

d) Ainda não houve autorização para contratação de terceiros e nenhum valor foi despendido a este título, no entanto, este Administrador Judicial reitera seus requerimentos no sentido de contratar auxiliar contábil e nomear leiloeiro/avaliador judicial, a fim de que o feito alcance seu desfecho.

d.1) Para a função de auxiliar contábil este Administrador Judicial recomenda a contratação do sr. Edilson Fogaça de Almeida, inscrito no CRC/PR nº 038.405/0 -1, telefone (42) 99973-5550, especialista de sua confiança na área para auxiliá-lo, tendo em vista a necessidade do exame dos livros contábeis e análise das habilitações e divergências recebidas após a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/2005, uma vez que isto impossibilitou a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal. Referido profissional concorda que os seus honorários sejam fixados ao final, razão pela qual não vê necessidade de buscar outros orçamentos;

d.2) Tendo em vista a necessidade de avaliação dos bens e leilão, este Administrador Judicial recomenda a nomeação do sr. Helcio Kronberg para auxiliá-lo;

e) Por derradeiro, informa que inda não houve o pagamento de nenhum credor.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Administrador Judicial
OAB/PR 26.367

